AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078834 - MT (2026/0083074-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IVO HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	HIGOR JUNIOR CAMPOS FINGER - MT036151O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso domiciliar é admitido quando amparado em fundadas razões de flagrante delito em crime permanente, como o tráfico de drogas, sendo desnecessária ordem judicial prévia.

2. A visualização de notificações em aparelho celular, sem acesso a conteúdo protegido ou extração de dados, não configura, por si só, quebra de sigilo ou ilicitude da prova.

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de prejuízo, não havendo nulidade automática sem comprovação de dano à defesa.

4. A existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, como apreensão de drogas, dinheiro em espécie e mensagens indicativas de comércio ilícito, é suficiente para o prosseguimento da persecução penal.

5. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante de manifesta ausência de justa causa, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA57995388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 9f8d6287-c776-4f5c-aad4-c20651e4c5dc

6. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
7. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas e da reiteração delitiva do agravante.
8. Condições pessoais favoráveis não possuem, isoladamente, força para afastar a prisão preventiva quando devidamente demonstrados os requisitos legais da custódia cautelar.
9. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
10. Não há que se falar em antecipação de pena quando a segregação cautelar decorre de fundamentação concreta e da demonstração dos pressupostos do art. 312 do CPP.
11. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos seus fundamentos, sendo irrelevante o tempo decorrido desde os fatos quando subsiste o risco à ordem pública.
12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 9f8d6287-c776-4f5c-aad4-c20651e4c5dc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078834 - MT (2026/0083074-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IVO HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	HIGOR JUNIOR CAMPOS FINGER - MT036151O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso domiciliar é admitido quando amparado em fundadas razões de flagrante delito em crime permanente, como o tráfico de drogas, sendo desnecessária ordem judicial prévia.
2. A visualização de notificações em aparelho celular, sem acesso a conteúdo protegido ou extração de dados, não configura, por si só, quebra de sigilo ou ilicitude da prova.
3. A alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de prejuízo, não havendo nulidade automática sem comprovação de dano à defesa.
4. A existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, como apreensão de drogas, dinheiro em espécie e mensagens indicativas de comércio ilícito, é suficiente para o prosseguimento da persecução penal.
5. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante de manifesta ausência de justa causa, o que não se verifica no caso.
6. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
7. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas e da reiteração delitiva do agravante.
8. Condições pessoais favoráveis não possuem, isoladamente, força para afastar a prisão preventiva quando devidamente demonstrados os requisitos legais da custódia cautelar.
9. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
10. Não há que se falar em antecipação de pena quando a segregação cautelar decorre de fundamentação concreta e da demonstração dos pressupostos do art. 312 do CPP.
11. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos seus fundamentos, sendo irrelevante o tempo decorrido desde os fatos quando subsiste o risco à ordem pública.
12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVO HENRIQUE DE SOUSA contra a decisão de fls. 95-104, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que as drogas foram encontradas no interior de residência ocupada por terceiro, sem prova do domínio do agravante sobre o local ou os objetos apreendidos.

Expõe que houve ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões objetivas prévias, em afronta à inviolabilidade do domicílio.

Alega que parte da imputação decorre da visualização de notificações em aparelho celular do agravante, o que suscita dúvida sobre a licitude da prova.

Sustenta que, afastados esses elementos, remanesceria apenas a suposta dispensa de pequena porção de entorpecente em via pública, com possível enquadramento diverso do imputado.

Assevera que a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade abstrata, na quantidade de droga e em antecedentes, sem demonstração concreta da necessidade da medida.

Busca a reconsideração da decisão para que se conheça do *habeas corpus* e se aprecie o seu mérito; subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado, com a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto às nulidades aventadas, destaca-se que o Tribunal de origem ressaltou que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a existência de irregularidades.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 82-84, grifei):

> A defesa sustenta a ilegalidade do ingresso domiciliar, ao argumento de que o simples fato de o irmão do paciente ter ingressado em sua própria residência não configura situação de flagrante delito apta a autorizar a entrada forçada, inexistindo investigação prévia ou fundadas razões que indicassem a ocorrência de crime no interior do imóvel, com violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e contaminação das provas subsequentes.
> Não lhe assiste razão.
> **O boletim de ocorrência descreve, de forma detalhada, que durante patrulhamento em local conhecido pela intensa mercancia ilícita de entorpecentes, os agentes visualizaram o paciente ao lado de uma motocicleta e que, ao perceber a aproximação da viatura, ele teria dispensado objeto posteriormente identificado como substância entorpecente.**
> **Na sequência, o irmão do paciente correu para o interior do imóvel.**
> Diante da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, a guarnição interpretou o contexto como situação de flagrante delito, ingressando no domicílio para cessar a suposta atividade criminosa.
> A conduta observada configurou **fundada suspeita** de prática de crime permanente, legitimando a abordagem e as buscas pessoal e domiciliar, nos termos do art. 244 do CPP. Nesse sentido:
> [...]
> A revisão aprofundada da dinâmica fática e da legalidade das diligências demandaria reexame probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Esta Corte já decidiu que:
> [...]
> **No que tange à cadeia de custódia, sua análise exige avaliação técnica e contextual dos elementos colhidos ao longo da instrução**, o que não se compatibiliza com a cognição sumária própria desta ação mandamental. Eventual irregularidade formal não conduz, automaticamente, à nulidade da prova, especialmente sem demonstração de prejuízo.

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

> Consta que **a equipe policial visualizou apenas as notificações exibidas na tela inicial do aparelho celular, sem demonstração de desbloqueio, extração de dados ou acesso a conversas pretéritas.**
> [...]
> É pacífico que não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
> [...]
> No caso, i**nexiste demonstração inequívoca de prejuízo à defesa ou de manipulação indevida do aparelho**, razão pela qual não há falar em nulidade da prova.
> Também **não prospera a alegação de ausência de justa causa.**
> Isso porque, para a instauração e o prosseguimento da persecução penal, exigem-se elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, não sendo necessária prova exauriente.
> **Há, em juízo de cognição sumária, elementos que vinculam o paciente aos fatos: visualização da dispensa de entorpecente, apreensão de drogas fracionadas e dinheiro em espécie no imóvel, além de notificações recebidas em aparelho a ele pertencente, cujo conteúdo indicaria tratativas relacionadas ao tráfico.**
> Ressalte-se que o órgão ministerial já ofereceu denúncia pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, evidenciando o reconhecimento de justa causa para o exercício da ação penal.
> O trancamento da investigação ou da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a absoluta ausência de substrato probatório mínimo, o que não ocorre na espécie.

Assim consta da denúncia (fls. 53-54):

> Consta dos autos que, no dia e horário mencionados, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo no Bairro Santo Antônio, região conhecida pela elevada incidência de crimes relacionados ao tráfico de drogas.
> Ao passarem pela Rua 27, os agentes avistaram o denunciado em atitude suspeita, parado ao lado de uma motocicleta, em frente à residência de nº 377. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o denunciado dispensou rapidamente um objeto ao solo, gesto que despertou fundada suspeita nos policiais.
> Realizada a abordagem, os militares constataram que o objeto arremessado pelo denunciado tratava-se de substância entorpecente.
> Simultaneamente, os policiais observaram que outra pessoa — posteriormente identificada como PEDRO STANISLAU METZ, adolescente de 16 anos e irmão do denunciado — empreendeu fuga para o interior da residência, adentrando rapidamente aos fundos do imóvel, em evidente tentativa de evadir-se.
> Diante do flagrante, a guarnição ingressou na casa e abordou o adolescente PEDRO. Já no interior da imóvel, localizada nos fundos do terreno, foram realizadas buscas que resultaram na apreensão de 13 (treze) porções de maconha, todos acondicionados em saquinhos plásticos tipo ziplock, totalizando 39,882 gramas; 04 (quatro) porções de cocaína, também

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

> acondicionadas em saquinhos plásticos tipo ziplock, totalizando 135,399 gramas; 01 (uma) balança de precisão com resquícios de maconha e cocaína, instrumento essencial para o fracionamento da droga; diversos saquinhos plásticos do tipo ziplock; 01 (um) rolo de papel filme pela metade, também empregado no acondicionamento dos entorpecentes para posterior comercialização; R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) em espécie, fracionados em notas de pequeno valor (R$ 5,00, R$ 10,00, R$ 20,00 e R$ 50,00), montante e forma de acondicionamento absolutamente compatíveis com o produto da venda fracionada de drogas; 03 (três) aparelhos celulares, utilizados para a negociação e intermediação das vendas de entorpecentes; 01 (uma) pochete preta e 01 (uma) mochila preta, utilizadas para transportar e ocultar os entorpecentes durante as entregas;
> Durante a elaboração do boletim de ocorrência policial, ainda na presença do denunciado, foram visualizadas notificações de mensagens no aparelho celular dele, cujo conteúdo evidenciava negociações relacionadas à comercialização de substâncias entorpecentes.
> O laudo de pericial confirmou a natureza ilícita das substâncias apreendidas.

Quanto à alegação de ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, durante patrulhamento em local conhecido pela intensa mercancia de drogas, os agentes visualizaram o agravante ao lado de uma motocicleta, momento em que, ao perceber a aproximação da guarnição policial, o acusado teria dispensado objeto, posteriormente identificado como entorpecente, e o irmão do agravante teria corrido para o interior de um imóvel, circunstâncias que, em tese, efetivamente configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Em relação à alegada quebra da cadeia de custódia da prova extraída de celular e ao suposto acesso à referida prova sem autorização judicial, bem consignou a Corte de origem que os agentes policiais apenas visualizaram as notificações do celular do agravante, sem demonstração de desbloqueio, o que, a princípio, não configura nulidade, não tendo a defesa comprovado prejuízo ou manipulação indevida do aparelho.

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

Logo, não se observa flagrante ilegalidade, pois, com base nos elementos colhidos nos autos até o momento, não se verifica nulidade relacionada às provas extraídas do referido celular.

Nesse sentido:

> Direito processual penal. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Busca veicular e pessoal. Acesso a celular. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Embargos rejeitados.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão Colegiado que negou provimento ao agravo regimental, alegando omissão no julgado pela ausência de distinção entre o caso concreto e os precedentes citados no recurso.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão recorrido quanto à distinção entre o caso concreto e os precedentes citados.
> III. Razões de decidir
> 3. A decisão embargada foi fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões para as diligências realizadas.
> **4. A visualização de notificações na tela de bloqueio do celular não configura quebra de sigilo das comunicações telefônicas, sendo análoga à apreensão de documentos em local visível durante busca regular.**
> 5. Eventual ilicitude no acesso ao conteúdo do celular na delegacia não contaminaria a condenação, que está amparada em robusto conjunto probatório independente, incluindo a confissão judicial do recorrente e os depoimentos dos policiais, além das drogas e objetos apreendidos.
> 6. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Resultado do Julgamento: Embargos rejeitados.
> Tese de julgamento:
> 1. A visualização de notificações na tela de bloqueio de celular não demanda autorização judicial e não configura quebra de sigilo.
> 2. A condenação pode ser mantida com base em conjunto probatório independente, mesmo diante de eventual ilicitude no acesso a dados de celular.
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
> Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CF/1988, art. 93, IX.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 781669, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.03.2023.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.661.392/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

No tocante à suposta ausência de justa causa para a persecução penal, não se verifica ilegalidade a ser sanada, pois foram identificados elementos que imputam a prática do crime de tráfico de drogas ao agravante, sobretudo a "visualização da dispensa de entorpecente, apreensão de drogas fracionadas e dinheiro em espécie no imóvel, além de notificações recebidas em aparelho a ele pertencente, cujo conteúdo indicaria tratativas relacionadas ao tráfico" (fl. 83), tendo a denúncia descrito suficientemente a conduta do acusado (fls. 52-56), circunstâncias que, em tese, autorizam o prosseguimento da persecução penal.

No que tange às irregularidades no flagrante, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

No mais, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto aos requisitos da preventiva, assim consta do decreto prisional, transcrito no acórdão recorrido (fl. 81, grifei):

> Importa anotar que **o implicado é REINCIDENTE, respondendo ao PEP Ativo n. 2000814-17.2022.8.11.0004** – 1ª Vara Criminal desta comarca. [...].
> A porção de entorpecente preendida e periciada (p. 15/22) indica ser **39.882g (trinta e nove gramas e oitocentos e oitenta e dois miligramas) de MACONHA; e 135.399g (cento e trinta e cinco gramas e trezentos e noventa e nove miligramas) de COCAÍNA.**
> [...]
> Ante o exposto, objetivando garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento nos artigos 310, II e 312 do CPP, CONVERTO a prisão flagrancial em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao(s) custodiado(s) IVO HENRIQUE SOUSA. [...].” (id. 219070378 – incidente nº 1015397-19.2025.8.11.0004)

Assim consta do acórdão recorrido (fl. 84, grifei):

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

> Quanto à prisão preventiva, a decisão que converteu o flagrante encontra-se devidamente fundamentada, com indicação de elementos concretos extraídos dos autos.
> O juízo destacou a quantidade e a diversidade das drogas (maconha e cocaína), fracionadas e prontas para comercialização, bem como **a reincidência e a existência de execução penal ativa.**
> Tais circunstâncias evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 39,882 g de maconha e 135,399 g de cocaína.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

> estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente, constando dos autos que o acusado ostenta execução penal ativa.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto à alegada ausência de risco atual que justifique a prisão cautelar, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos e a reiteração delitiva do acusado.

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

Por fim, quanto à alegação de que a suposta dispensa de pequena porção de entorpecente em via pública poderia ter enquadramento diverso do imputado, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57703199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: cabedb75-eac5-4e76-a17a-5b90b79aad47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.834 / MT

Número Registro: 2026/0083074-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10060685820268110000 10153971920258110004

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HIGOR JUNIOR CAMPOS FINGER
ADVOGADO	: HIGOR JUNIOR CAMPOS FINGER - MT036151O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: IVO HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVO HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: HIGOR JUNIOR CAMPOS FINGER - MT036151O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:32
Código de Controle do Documento: 9ae39f9e-90c8-473b-8ac8-363b3fee13f5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:32
Código de Controle do Documento: 9ae39f9e-90c8-473b-8ac8-363b3fee13f5